SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224505 - DF (2026/0131763-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	:	AMAURY SANTOS DE ANDRADE - DF033179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. BUSCA VEICULAR E INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS DE CONFIRMAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. VIA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ORDINÁRIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, diante do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de circunstâncias concretas de flagrância e de fundadas razões para as diligências.
2. A alegação de que a controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas não se sustenta quando a tese defensiva pressupõe a adoção de premissas fáticas diversas das fixadas na origem, especialmente quanto ao detalhamento e à confirmação prévia da notícia, à dinâmica da abordagem e ao consentimento para ingresso domiciliar, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Embora a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP não exija prova nova, sua procedência pressupõe demonstração inequívoca de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. A ação revisional não constitui nova oportunidade para rediscutir, de forma ordinária, fatos e provas já examinados no processo de conhecimento.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza excepcional da revisão criminal e à impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal para reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59388430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 82bf3362-c18e-4b2c-9bcc-5912662055e4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 82bf3362-c18e-4b2c-9bcc-5912662055e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224505 - DF (2026/0131763-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	:	AMAURY SANTOS DE ANDRADE - DF033179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. BUSCA VEICULAR E INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS DE CONFIRMAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. VIA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ORDINÁRIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, diante do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de circunstâncias concretas de flagrância e de fundadas razões para as diligências.

2. A alegação de que a controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas não se sustenta quando a tese defensiva pressupõe a adoção de premissas fáticas diversas das fixadas na origem, especialmente quanto ao detalhamento e à confirmação prévia da notícia, à dinâmica da abordagem e ao consentimento para ingresso domiciliar, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Embora a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP não exija prova nova, sua procedência pressupõe demonstração inequívoca de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. A ação revisional não constitui nova oportunidade para rediscutir, de forma ordinária, fatos e provas já examinados no processo de conhecimento.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza excepcional da revisão criminal e à impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal para reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59319317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:39
Código de Controle do Documento: 5ba7bf03-0e81-413b-980a-5b9962c147d5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS AZEVEDO LIMA contra decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo, a defesa afirma que a controvérsia é estritamente jurídica e exige apenas a revaloração dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, sustentando que o único fundamento da busca veicular foi a denúncia anônima, pois os agentes não teriam presenciado movimentação típica de tráfico, não aguardaram a chegada do suposto comprador e nada encontraram na revista pessoal do agravante.

Afirma que a apreensão posterior da droga e a natureza permanente do delito não poderiam justificar retroativamente a diligência.

Alega também que o ingresso domiciliar decorreu da busca veicular ilícita e não foi precedido de consentimento validamente comprovado. Invoca o depoimento da namorada do agravante, segundo o qual os policiais teriam ingressado no apartamento utilizando chave que já possuíam, em oposição à versão dos agentes de que a entrada teria sido franqueada pela moradora.

Defende, ainda, que, após a prisão, os policiais deveriam ter conduzido imediatamente o agravante à delegacia, conforme o art. 304 do Código de Processo Penal, e não prosseguido até a residência.

Por fim, sustenta que a decisão agravada diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a denúncia anônima, desacompanhada de elementos concretos de corroboração, não configura fundada suspeita para busca pessoal ou veicular, nem autoriza ingresso domiciliar sem mandado.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o reconhecimento da nulidade das provas e a procedência da revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59319317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:39
Código de Controle do Documento: 5ba7bf03-0e81-413b-980a-5b9962c147d5

A Defesa sustenta que a controvérsia prescinde do reexame de fatos e provas, por demandar somente a revaloração jurídica das premissas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Afirma que a abordagem e a busca no veículo foram realizadas exclusivamente com fundamento em denúncia anônima, sem diligências prévias que confirmassem a notícia de tráfico.

Alega, ainda, que a natureza permanente do delito e a apreensão posterior dos entorpecentes não poderiam justificar retroativamente a medida invasiva; que o ingresso domiciliar decorreu da busca veicular ilícita e não foi precedido de consentimento comprovado; e que o acórdão recorrido contrariou os arts. 157, 244 e 621, I, do Código de Processo Penal e a jurisprudência desta Corte.

As razões apresentadas não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, a Corte local, ao julgar improcedente a revisão criminal, assim consignou (e-STJ fls. 157/159):

> *No caso, o fundamento invocado pelo requerente – nulidade das provas por ilicitude – foi amplamente debatido e rejeitado no julgamento da apelação e em recursos subsequentes, inclusive perante os Tribunais Superiores.*
> *O acórdão rescindendo afastou a alegação de violação de domicílio, reconhecendo a legalidade da atuação policial diante da situação de flagrância e do caráter permanente do crime de tráfico, nos termos do art. 5º, XI, da CF e art. 301 do CPP.*
> *A condenação não se apoiou exclusivamente na "denúncia" anônima, mas em um conjunto probatório consistente: apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (mais de 9 kg de maconha tipo skunk), laudo pericial, depoimentos policiais harmônicos e confissão parcial do réu, corroborados por circunstâncias do flagrante. Tais elementos foram valorados pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do delito.*
> *Acrescente-se que a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a denúncia anônima pode servir como ponto de partida para diligências, e que o ingresso em domicílio sem mandado é legítimo em crime permanente, desde que presentes fundadas razões, como ocorreu no caso (RE 603.616/RO; HC 598.051/SP; AgRg no AREsp 2.786.040/GO).*
> *Não há, portanto, prova nova ou demonstração de falsidade apta a justificar a revisão. Pretende-se, em verdade, rediscutir matéria fático-probatória já apreciada, o que é vedado nesta via, sob pena de transformar a revisão criminal em sucedâneo recursal, em afronta à coisa julgada e à segurança jurídica.*
> *Acrescente-se que a ação penal de revisão é excepcional, porquanto tem natureza desconstitutiva de condenação transitada em julgado, a ela se aplicando regras próprias e exaustivas de cabimento, que estão materializadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.*
> *A revisão criminal não se qualifica como uma terceira instância de avaliação das provas e, por este motivo, a modificação da sentença ou do acórdão só pode ocorrer de forma excepcional, quando a decisão condenatória se mostrar totalmente divorciada do conjunto probatório produzido, e que demonstre manifesto erro de julgamento.*

Documento eletrônico VDA59319317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:39
Código de Controle do Documento: 5ba7bf03-0e81-413b-980a-5b9962c147d5

> *Conclui-se, assim, que, como consequência das premissas acima estabelecidas, a revisão criminal possui regra exaustiva de cabimento e não serve para rediscussão de questões de fato e de direito apreciadas em outras instâncias judiciais, sob pena de se transmudar o instituto em uma nova e ilegítima oportunidade de apelação.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:*
> *[...]*
> *Em face do exposto, admito a revisão criminal e julgo improcedente o pedido, mantendo-se na íntegra a condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004981-05.2020.8.07.0001.*

Embora a revisão criminal tenha sido ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, hipótese que não pressupõe prova nova, a desconstituição da coisa julgada exige demonstração inequívoca de que a condenação contrariou o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos.

Essa situação não se verifica.

A afirmação do agravante de que a busca veicular foi realizada exclusivamente com base em denúncia anônima genérica não corresponde integralmente às premissas fáticas reproduzidas nas próprias razões do agravo.

Segundo o quadro descrito na denúncia, os policiais receberam notícia que identificava os suspeitos, os veículos utilizados, a espécie e a quantidade aproximada da droga, bem como a forma de comercialização. Após consultas aos sistemas policiais, foram obtidas as qualificações e os endereços dos envolvidos.

Posteriormente, o informante comunicou que o agravante faria uma entrega em local e horário determinados. Os agentes deslocaram-se ao endereço indicado e iniciaram o monitoramento. O veículo identificado na notícia chegou ao local e permaneceu estacionado, aguardando a chegada do possível comprador. No banco traseiro, foi visualizada uma mochila camuflada, na qual foram encontrados aproximadamente 3 kg de *skunk*, além de dinheiro em espécie. Esses elementos constam da narrativa transcrita pelo próprio agravante no recurso.

Não se tratou, portanto, de diligência deflagrada apenas por notícia apócrifa vaga ou por impressão subjetiva dos agentes. Para acolher a tese de que inexistiram diligências confirmatórias e de que nenhum elemento concreto antecedeu a busca, seria necessário reexaminar a dinâmica do monitoramento, os depoimentos policiais e as circunstâncias da abordagem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A revaloração jurídica é possível quando todos os fatos necessários estão incontroversamente delineados no acórdão recorrido. No caso, porém, a tese defensiva

Documento eletrônico VDA59319317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:39
Código de Controle do Documento: 5ba7bf03-0e81-413b-980a-5b9962c147d5

pressupõe a adoção de premissas distintas das acolhidas pela origem, especialmente quanto ao grau de detalhamento da notícia, à confirmação prévia das informações e às circunstâncias que levaram os agentes a abordar o veículo.

A decisão agravada não concluiu que a natureza permanente do tráfico ou a apreensão posterior das drogas, isoladamente consideradas, convalidariam a busca. O fundamento adotado foi o de que a legalidade das diligências foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a partir das circunstâncias concretas do flagrante, cuja revisão demandaria revolvimento probatório.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ILICITUDE DAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Teses de julgamento:*
> ***1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, limitando-se às hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do CPP, que exigem contrariedade manifesta ao texto expresso da lei penal, à evidência dos autos, ou apresentação de provas novas de inocência.***
> ***2. A alegação de nulidade das provas produzidas no curso da investigação e o pleito absolutório fundado em suposta fragilidade probatória não podem ser apreciados em recurso especial quando demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *[...]*
> *(AgRg no AREsp n. 2.901.563/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, em revisão criminal, com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. No recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 240, § 2º, 303 e 621, I, do Código de Processo Penal, sustentando ilicitude das provas por suposta ausência de fundadas razões para a busca pessoal e para o ingresso domiciliar, com pedido de absolvição.*
> *3. No agravo regimental, a Defesa afirma que a controvérsia seria estritamente jurídica, não demandando revolvimento probatório, e sustenta divergência do acórdão recorrido em relação à jurisprudência desta Corte*

Documento eletrônico VDA59319317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:39
Código de Controle do Documento: 5ba7bf03-0e81-413b-980a-5b9962c147d5

acerca dos standards de fundada suspeita/fundadas razões para buscas pessoal e domiciliar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a análise da alegada ausência de fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base no conjunto fático-probatório, demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da licitude do ingresso domiciliar diante de situação de flagrância em crime permanente e de elementos concretos indicativos da prática delitiva, diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 83/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. As instâncias ordinárias, a partir da análise do conjunto probatório, reconheceram que o agravante foi visualizado saindo da residência portando sacola contendo aproximadamente 2 kg de maconha, tentou retornar ao imóvel ao avistar a guarnição policial, confessou o tráfico no momento da abordagem, autorizou o ingresso no imóvel e, no interior da casa, foram apreendidos cerca de 95 kg de maconha, além de crack e pasta base.
7. A tese defensiva, ao pretender afastar a conclusão de que tais elementos configuram fundadas razões aptas a justificar a busca pessoal e o ingresso domiciliar, pressupõe a reavaliação das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que extrapola a mera revaloração jurídica abstrata e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
8. O entendimento do Tribunal de origem, de que, reconhecida situação de flagrância em crime permanente e presentes elementos concretos indicativos da prática delitiva, mostra-se lícito o ingresso domiciliar, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes como o HC 979.044/SE, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
9. Os precedentes invocados pela Defesa referem-se a casos em que a abordagem policial se baseou exclusivamente em denúncia anônima, fama no meio policial ou mera atitude suspeita genérica, contexto fático diverso daquele reconhecido no presente caso, e afastar essa distinção exigiria rediscutir a dinâmica da abordagem e o contexto probatório, providência inviável na via do recurso especial.
10. Não tendo o agravante logrado infirmar os fundamentos da decisão monocrática que aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ para não conhecer do recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A discussão sobre a existência de fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, quando dependente da reanálise da dinâmica da abordagem e do contexto probatório, demanda reexame de fatos e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias situação de flagrância em crime permanente e elementos concretos indicativos da prática delitiva, o ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 303; CPP, art. 621, I; Súmula 7/STJ;
Súmula 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59319317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:39
Código de Controle do Documento: 5ba7bf03-0e81-413b-980a-5b9962c147d5

STJ, HC 979.044/SE, Quinta Turma, DJe 26/3/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.000.962/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Os julgados invocados pelo agravante não conduzem a solução diversa. O RHC n. 158.580/BA, o AgRg no RHC n. 196.595/PA, o AgRg no HC n. 866.714/GO, o HC n. 896.280/SE e os demais julgados citados referem-se a situações em que a abordagem se apoiou exclusivamente em denúncia anônima não corroborada ou em que não foi reconhecida, pelas instâncias ordinárias, autorização válida para o ingresso domiciliar.

No caso dos autos, a origem assentou a existência de notícia detalhada, diligências de verificação e consentimento da moradora. Afastar essas distinções exigiria rediscutir o conjunto fático-probatório.

O argumento fundado no art. 304 do CPP igualmente não procede. O dispositivo disciplina a apresentação do preso à autoridade competente e a formalização do auto de prisão em flagrante, mas não impede, por si só, a realização de diligência imediatamente relacionada à situação de flagrância, desde que observadas as garantias constitucionais e legais.

No caso, conforme as premissas acolhidas pela origem, a atuação domiciliar não foi justificada apenas pelo caráter permanente do tráfico, mas também pela apreensão de droga no veículo e pela autorização concedida pela moradora para ingresso no imóvel. Não se evidencia, portanto, violação ao art. 304 do CPP.

Além disso, o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte no sentido de que a revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria fático-probatória já examinada nas instâncias ordinárias, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não demonstradas no caso. Incide, também, a Súmula n. 83 do STJ.

Corroborando com esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.
[...]
6. Revisão criminal não se presta a sucedâneo recursal nem admite reexame amplo do conjunto fático-probatório, exigindo hipótese do CPP, art. 621, não configurada.
[...]
(EDcl no AgRg no HC n. 1.056.816/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59319317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:39
Código de Controle do Documento: 5ba7bf03-0e81-413b-980a-5b9962c147d5

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. RELATÓRIO PRELIMINAR. ELEMENTO MERAMENTE INFORMATIVO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA EXPRESSA AO ART. 159, CAPUT, E §1º, DO CPP QUE TRATA DO REGIME DE PERÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NA VIA ELEITA.
[...]
2. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na RvCr n. 6.468/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Revisão criminal. Óbices das Súmulas 182/STJ, 83/STJ e 284/STF. Agravo regimental desprovido.
[...]
2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP.
[...]

(AgRg no AREsp n. 3.141.926/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Assim, ainda que o agravo busque qualificar a controvérsia como exclusivamente de direito e impugne os óbices apontados na decisão agravada, a pretensão permanece inviável. Isso porque a tese defensiva exige a revisão das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte acerca da impossibilidade de utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria probatória já apreciada, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. Em consequência, o recurso especial não reúne condições de conhecimento.

Assim, não há razão para alterar o entendimento firmado monocraticamente, que permanece hígido nos seus fundamentos e conclusões.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:39
Código de Controle do Documento: 5ba7bf03-0e81-413b-980a-5b9962c147d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0131763-0

AgRg no AREsp 3.224.505 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049810520208070001 07510646520258070000 49810520208070001 751064652025807000O

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	:	AMAURY SANTOS DE ANDRADE - DF033179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	:	AMAURY SANTOS DE ANDRADE - DF033179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:22:22
Código de Controle do Documento: 2B5687F3-7AAA-4A54-A499-9349937E2BF9